



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU PARA PROCEDIMENTOS DO JULGAMENTO DE PROPOSTAS DA TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2022.**

**DATA E HORÁRIO DO JULGAMENTO:** 05 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 10:00 HS

**PORTARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:** N.º 006/2022 DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA CIVIL PÚBLICA REMOÇÃO DE TELHAMENTO DANIFICADO E RETELHAMENTO DOS GINÁSIOS POLIESPORTIVOS JOSÉ MARIA RIBEIRO – PITIMBU E JOSÉ EVARISTO PEREIRA – ACAÚ.

**I - EMPRESAS PARTICIPANTES:**

Nº	EMPRESA	CNPJ	VALOR
01	PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-EPP	15.610.424/0001-45	R\$ 81.340,80
02	ALLN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	36.427.158/0001-90	R\$ 73.616,14

**II - RELATÓRIO:**

APÓS A REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS COMERCIAIS, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SUBMETEU OS AUTOS AO SETOR DE ENGENHARIA DA PREFEITURA PARA ELABORAÇÃO DE UM PARECER TÉCNICO.

EM, 08/08/2022, OS AUTOS RETORNARAM A CPL, COM OS RELATÓRIOS TÉCNICOS QUE ASSIM DESCREVIAM:

**1 – Planforte Construção e Prestadora de Serviço**

A licitante apresentou a proposta de preço no valor de R\$ 81.340,80 (oitenta e um mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos).

A mesma apresentou o cronograma físico-financeiro, composição dos encargos sociais e composição do BDI seguindo assim todas as exigências do edital.

**2 – ALLN Construções e Engenharia LTDA**

A licitante apresentou a proposta de preço no valor de R\$ 73.616,14 (setenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e catorze centavos).

A mesma apresentou o cronograma físico-financeiro conforme edital, porém a mesma cita na planilha orçamentária que utilizou os preços não desonerados e incluiu o percentual de 4,30% referente a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como apresentou a composição dos encargos sociais com percentuais divergentes aos percentuais vigentes.

Valer salientar que o representante da empresa ALLN Construções e Engenharia LTDA registrou na ata que tais erros são informais cabendo a Comissão de Licitação julgar a procedência de tal alegação.

NO TOCANTE AO COMETIMENTO DE FALHAS, ERROS/E OU IRREGULARIDADES APRESENTADAS EM PROPOSTAS COMERCIAIS A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA TEM EVOLUÍDO E COMPREENDIDO SER POSSÍVEL PERMITIR QUE AS EMPRESAS POSSAM CORRIGIR A PLANILHA APRESENTADA DURANTE O CERTAME LICITATÓRIO, DESDE QUE NÃO RESULTE EM AUMENTO DO VALOR TOTAL DA PROPOSTA. TAL INTERPRETAÇÃO PRESTIGIA O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, NO QUAL PRESCREVE EM RESUMO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FAÇA UMA INTERPRETAÇÃO FLEXÍVEL E RAZOÁVEL QUANTO AS FORMAS, AFIM DE ALCANÇAR O PRÓPRIO OBJETIVO DA LICITAÇÃO QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. TODAVIA, ISTO NÃO SIGNIFICA O DESAPEGO TOTAL A FORMALIDADE NO QUAL TAMBÉM É NECESSÁRIO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, MAS APENAS UMA VISÃO MAIS MODERADA E EFICAZ DA SUA APLICAÇÃO. VEJAMOS:

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

**ACÓRDÃO 2546-41/15 - PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. PREGÃO FBN Nº 17/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO DA EMPRESA CONTRATADA, CLASSIFICADA EM 11º LUGAR NO CERTAME. NÃO REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO D**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

ENOVASPROPOSTASAPÓSAALTERAÇÃOODOQUANTITATIVODEPOSTOS DE TRABALHO. OITIVAS. ANÚNCIO, PELA FBN, DE DECISÃO PELA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA PERDA DE OBJETO E PROPOSTA DE CIÊNCIA À FBN DE DUAS IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. ENCAMINHAMENTO PRELIMINARPARAUNIDADETÉCNICAESPECIALIZADAPARAANÁLISEDA QUESTÃO RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVO SEM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NOVACOMUNICAÇÃO DO FBN. NÃO ANULAÇÃO DO CONTRATO. PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE DECISÃO QUANTO AO MÉRITO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE NOVA LICITAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA AS CITAÇÕES CABÍVEIS. CIÊNCIA. PROSEGUIMENTO DOFEITO.

" ENTRETANTO, COMO DEFENDIDO PELA MESMA, A ADMINISTRAÇÃO PODERIA TER LHE OPORTUNIZADO CHANCE DE RETIFICAR A PLANILHA DE CUSTOS, COM A INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS FALTANTES, DESDE QUE NÃO HOUVESSE MAJORAÇÃO DO PREÇO PROPOSTO. (GRIFO NOSSO). ESSA PREVISÃO ENCONTRA-SE RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU, CONFORME OBSERVADO NOS ACÓRDÃOS 4.621/2009-2ª CÂMARA E NO ACÓRDÃO 187/2014- PLENÁRIO, ENTRE OUTROS "

ACÓRDÃO 830/2018 - REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

"22. ASSIM, A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JJ BARROSO SE DEU POR ERRO EM ITEM NÃO ESSENCIAL, DE DIMINUTO VALOR, QUE REPRESENTA 0,24% DO TOTAL DA PROPOSTA DA EMPRESA, OU SEJA, MAIS PRÓXIMO DE 0% DO QUE DE 1%, EM UMA LICITAÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, SEM QUE A UFAM TENHA APRESENTADO UM ARGUMENTO ROBUSTO PARA ISSO.

23. NESSE SENTIDO, O VALOR É TÃO INSIGNIFICANTE QUE PODE SER CONSIDERADO ERRO MATERIAL SANÁVEL, DESDE QUE O ERRO FOSSE SUPOSTO PELA LICITANTE, SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO GLOBAL APRESENTADO. (GRIFO NOSSO). ESSE É O ENTENDIMENTO DO TCU, CONFORME OS ACÓRDÃOS:

2546/2015-TCU-PLENÁRIO-REL. MIN. ANDRÉ DE CARVALHO: A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. (GRIFO NOSSO). CABE À LICITANTE SUPOSTAR O RISCO DE CORRER RISCO DE ERRO, NO CASO DE A ADMINISTRAÇÃO CONSIDERAR EXEQUÍVEL A PROPOSTA APRESENTADA.

1811/2014-PLENÁRIO-REL. MIN. AUGUSTO SHERMAN: NÃO RESTANDO CONFIGURADA A LESÃO À OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, NÃO SE CONFIGURA A NULIDADE DO ATO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO "

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, NEGOU PROVIMENTO, PARA MANTER A TODO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, QUE NÃO DESCLASSIFICOU PROPOSTA COMERCIAL QUE, POR EQUÍVOCO, DEIXOU DE APRESENTAR EM UMA DADA TABELA A DISCRIMINAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, *IN VERBIS*:

"A TURMA NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE PRETENDIA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE URNAS ELETRÔNICAS PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DO ANO 2000, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE DETERMINADOS COMPONENTES DAS URNAS. A TURMA MANTVEU A DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

**ENTENDERA QUE O DESCUMPRIMENTO DA CITADA EXIGÊNCIA CONSTITUÍRA MERA IRREGULARIDADE FORMAL, NÃO CARACTERIZANDO VÍCIO INSANÁVEL DE MODO A DESCLASSIFICAR A PROPOSTA VENCEDORA.** (STF, RMS 23.714-DF, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, 5.9.2000. GRIFOU-SE)

NO JULGADO CITADO ACIMA. O EDITAL EXIGIA A COMPLETA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS. O QUE NÃO FOI ATENDIDO PELA LICITANTE VENCEDORA. EM RAZÃO DISTO, A LICITANTE DERROTADA INGRESSOU COM MANDADO DE SEGURANÇA.

O STF, SEGUINDO O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, ENTENDEU QUE OS PREÇOS UNITÁRIOS PODERIAM SER AFERIDOS A PARTIR DE OUTROS ELEMENTOS CONTIDOS NA PROPOSTA, TORNANDO, ENTÃO, A AUSÊNCIA DA TABELA EXIGIDA PELO EDITAL NÃO SUBSTANCIAL, PASSÍVEL DE SANEAMENTO.

NO MESMO SENTIDO, EM OUTRO JULGADO DESTA FEITA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É O MANDADO DE SEGURANÇA 5418-DF, NO QUAL FICOU ASSENTADA INJURIDICIDADE DE SE DESCLASSIFICAR PROPOSTA COMERCIAL QUE TENHA APENAS GRAFADO O VALOR EM ALGARISMO, SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO. VALE A TRANSCRIÇÃO:

"O 'VALOR' DA PROPOSTA 'GRAFADO' SOMENTE EM 'ALGARISMOS' - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A 'RATIOLEGIS' QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECER EM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SÓ A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS, SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NÍVEL INTELLECTUAL E TÉCNICO), A PUNTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSORCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR 'EXTENSO' CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA 'DECISÃO' DO ÓRGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDÉIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTÍVEL DO 'QUANTUM' OFERECIDO.

**O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.** (STJ, MS 5418/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO, DATA DE JULGAMENTO, 25/03/1998, DJ 01/06/1998 P. 24. GRIFO NOSSO).

A PROPÓSITO, O EDITAL DE LICITAÇÃO EM EPIGRAFE TAMBÉM CAMINHA NESSE SENTIDO, AO PREVÊ A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS QUANDO DA OCORRÊNCIA DE ERROS MATERIAIS DE SOMA E/OU MULTIPLICAÇÃO, SIMPLES OMISSÃO OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU PROPOSTA COMERCIAL, DESDE QUE NÃO PREJUDIQUEM O PERFEITO ENTENDIMENTO DA PROPOSTA E MANTIDOS OS PREÇOS UNITÁRIOS CONSTANTES DA PLANILHA DE QUANTITATIVO E PREÇO, VEJAMOS:

16.1 O RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS SERÃO PROCESSADAS, CONFORME O CASO, DE ACORDO COM O ARTIGO 43 DA LEI Nº. 8.666/93.

16.3 SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADES IRRELEVANTES, SANÁVEIS OU DESPREZÍVEIS, A EXCLUSIVO CRITÉRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, E QUE NÃO CAUSEM PREJUÍZOS AO ENTENDIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DA PROPOSTA, PODERÃO SER RELEVADAS.

NO CASO EM TELA, APÓS ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DA ENGENHARIA, A PROPOSTA DA EMPRESA **PLANFORTE**, NÃO APRESENTOU ERROS OU FALHAS TÉCNICAS.

EM RELAÇÃO A PROPOSTA DA EMPRESA **ALLN** APRESENTOU FALHAS FORMAIS QUE PODEM SER AJUSTADAS SEM QUE HAJA PREJUÍZOS AO ENTENDIMENTO DA PROPOSTA.

EM DECORRÊNCIA DISSO, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DECIDIU REALIZAR DILIGÊNCIA JUNTO A EMPRESA **ALLN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDDA**, CONFORME CONVOCAÇÃO ANEXA NOS AUTOS.

DECORRIDO O PRAZO DILIGENCIAL, A EMPRESA **ALLN ATENDEU A CONVOCAÇÃO**, ENCAMINHOU A PROPOSTA READEQUADA, CONFORME SOLICITADO.

EM SEGUIDA, A COMISSÃO ENCAMINHOU A PROPOSTA COMERCIAL "APÓS DILIGÊNCIA" PARA O SETOR TÉCNICO DA PREFEITURA, A FIM DE UMA NOVA ANÁLISE E PARECER.

EM 31/08/2022 O SETOR DE ENGENHARIA DA PREFEITURA ENCAMINHOU RELATÓRIO TÉCNICO, PUGNANDO PELO SANEAMENTO DAS FALHAS/ERROS APRESENTADOS ANTERIORMENTE.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

EM SEGUIDA, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PASSOU A ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, CHEGANDO À SEGUINTE CONCLUSÃO:

**III - DO JULGAMENTO:**

APÓS ANÁLISE, A COMISSÃO DECIDIU JULGAR PELA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

Nº	EMPRESA	CNPJ	VALOR
01	PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-EPP	15.610.424/0001-45	R\$ 81.340,80
02	ALLN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	36.427.158/0001-90	R\$ 73.616,14

APÓS A DEFINIÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, A SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DETERMINOU QUE O RESULTADO DEFINIDO NESTA REUNIÃO, SEJA PUBLICADO NA IMPRENSA ESCRITA, ABRINDO-SE O PRAZO RECURSAL E VISTAS AO PROCESSO AOS INTERESSADOS. SEM NADA MAIS A ACRESCENTAR, A SRA. PRESIDENTE, DEU POR ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO AUTORIZANDO A LAVRATURA DA PRESENTE ATA, QUE LIDA E APROVADA SEGUIE ASSINADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO.

PITIMBU/PB, 05 DE SETEMBRO DE 2022

*Iasmim Ingrid de Lima Oliveira*  
IASMIM INGRID DE LIMA OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*Gilda Maria de Souza*  
GILDA MARIA DE SOUZA  
MEMBRO